



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 03, pp. 54460-54467, March, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.24117.03.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

A NATUREZA RACIONAL DAS NORMAS TRABALHISTAS E A CALCULABILIDADE DO DANO MORAL

Paulo José Libardoni*¹ and Gilberto Sturmer²

¹Pós-Doutorando em Direito no Programa de Pos-Graduação em Direito (Direito do Trabalho) (PUC/RS/2021).
Doutor em Sociologia (UFRGS/2016), Mestre em Desenvolvimento (UNIUI/2007)

²Advogado e Parecerista. Conselheiro Seccional da OAB/RS

ARTICLE INFO

Article History:

Received 04th January, 2022

Received in revised form

19th January, 2022

Accepted 20th February, 2022

Published online 19th March, 2022

Key Words:

Sociologia compreensiva. Direito do Trabalho.
Estado Moderno. Racionalidade legal.

*Corresponding author:

Paulo José Libardoni

ABSTRACT

O presente estudo busca analisar com base na sociologia compreensiva o papel do Estado, do Direito e os particularismos do direito do trabalho. O Estado moderno burocrático tem o papel, a partir do direito racional, formal (estatuto), de regular o fato jurídico trabalho a partir do início do século XX no Brasil. A economia capitalista exige a precificação do uso do insumo humano (força de trabalho) quando os indivíduos ingressam nestas relações. Para a sociologia compreensiva é papel do Estado a construção da ordem jurídica racional e calculável em prol ao funcionamento da ordem econômica capitalista. A pesquisa é construída a partir da análise teórica, normativa e bibliográfica (legal, doutrinária e jurisprudencial) conectados ao método indutivo, com abordagem exploratória e explicativa. Por fim, o enunciado do artigo 223-G §1º incisos I a IV normado pela Lei nº 13.467/2017 é a manifestação jurídica racional dos particularismos das normas trabalhistas.

Copyright © 2022, Paulo José Libardoni and Gilberto Sturmer. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Paulo José Libardoni and Gilberto Sturmer. "A natureza racional das normas trabalhistas e a calculabilidade do dano moral", *International Journal of Development Research*, 12, (03), 54460-54467.

INTRODUÇÃO

Para a sociologia compreensiva weberiana o Estado, enquanto associação política, e o Direito, enquanto estatuto racional e formal, possuem como um dos seus objetivos a pacificação social e a regulamentação do funcionamento da ordem econômica (capitalista). Deste modo o direito (do trabalho) é flexível e subordinado a economia. O direito do trabalho para Barbagelata e Monereo Pérez possui como vocação original servir a racionalidade do sistema capitalista industrial. Sob a perspectiva atual e constitucional brasileira o princípio da proteção vem cedendo perante o princípio da liberdade de empresa, mesmo quando ambos são normados constitucionalmente. A pesquisa é construída a partir da análise teórica, normativa e bibliográfica (legal, doutrinária, jurisprudencial e histórica) conectados ao método indutivo, com abordagem exploratória e explicativa. A pesquisa e a sistematização dos dados secundários quantitativos buscaram apurar os impactos do artigo 223-G nos julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região (Estado do Rio Grande do Sul). O artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sintetizou e definiu o rol de direitos aos participantes das relações de trabalho. As normas trabalhistas mesmo antes de serem constitucionalizadas já possuíam a razão calcular de criar as condições e o valor pelo uso da força de

trabalho por terceiros quando da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943 e demais leis esparsas da época. O regramento trabalhista atual ainda detém a função de precificação do trabalho e dos insumos necessários ao seu desenvolvimento. Assim, os ganhos, as perdas e os danos decorrentes da relação de trabalho exigem a intervenção do direito formalmente legítimo e racional buscando eliminar a intervenção das outras ordens, não jurídicas, então irracionais e arbitrárias. A precificação do dano extrapatrimonial definido no artigo 223-G §1º incisos I a IV pela Lei 13.467/2017 segue a linha das demais precificações laborais normadas em nível constitucional ou infraconstitucional, ao passo que descabe construir qualquer simetria à Lei 5.250/67 (Lei de imprensa) e a Súmula nº 281 do Superior Tribunal de Justiça tendo em vista a vocação das normas trabalhistas na economia capitalista.

Max Weber: o Estado, o Direito, a Racionalidade e a Burocracia:

A sociologia compreensiva weberiana (WEBER, 2000) buscou diferenciar as ciências sociais das demais ciências (físicas e naturais) tendo em vista a presença de indivíduos com consciências, vontade e intenções que precisam ser interpretadas. O autor centra os seus estudos nas inter-relações dos fatores que influíram na construção de uma estrutura social, levando em conta os elementos culturais e a mentalidade coletiva, aptos a ir além das predominâncias econômicas apresentadas pela civilização ocidental (sociedade moderna). Criador

de uma metodologia do tipo ideal, Weber (2000a) defendia que a sociologia é uma disciplina que busca regularidades e tipos empíricos. É uma ciência que busca objetivamente a apreensão interpretativa com o fito de alcançar, a partir da evidência, os motivos, os sentidos e o nexos de orientação da ação social, ou melhor, as conexões de sentido, quando aptas a explicar, multicausalmente, os efeitos e o curso da ação¹ e da relação social² em prol a formação da estrutura social. O Estado, a Igreja, o Exército e a Empresa Econômica são tidas por Weber (2000a) como Associações (Humanas) Modernas que seguem o desenvolvimento do crescimento contínuo da administração burocrática. O Estado é aquele que pode estabelecer o direito legítimo, a proteção e a segurança pessoal, a proteção da ordem pública, dos direitos adquiridos (justiça), cultivo ao interesse higiênico, cultivo ao interesse pedagógico, ao político, ao social e ao cultural e a proteção da ordem contra os inimigos externos. O Estado³, enquanto conceito (WEBER, 2000), é uma associação política⁴ (comunidade humana) em que a ação⁵ social dos participantes é ordenada legalmente dentro de um dado território e a ação destes participantes é garantida pelo emprego da força física (monopólio do Estado e guarecido por um aparato institucional). O Estado, em especial, é aquele que tem o poder de estabelecer o direito legítimo o qual tem a função de dominação (administração) legal com base em estatutos (direito positivo). Tais estatutos são as normas jurídicas disciplinadoras e ordenadoras das ações e relações sociais, criando assim, as condições de administração e obediência, tanto para aqueles que fazem parte do aparato institucional (burocratas: servidores públicos) como aos participantes (cidadãos).

Em Weber o papel do Estado Moderno⁶ é:

[...] monopolizar a aplicação legítima de força por seu aparato coativo, transformando-se, paulatinamente, numa instituição protetora de direitos. Nesse processo, encontra um apoio poderoso e decisivo em todos os grupos que têm interesses

econômicos, diretos ou indiretos, na ampliação da comunidade de mercado e, além disso, nos poderes religiosos. Estes últimos podem mais facilmente empregar seus meios de poder específicos para dominar as massas numa situação de pacificação crescente. Do ponto de vista econômico, porém, os interessados na pacificação são, em primeiro lugar, os interessados no mercado, sobretudo a burguesia urbana, e, em segundo lugar, todos aqueles que estão interessados em taxas pelo uso de rios, estradas e pontes e na capacidade tributária de vassallos e súditos (WEBER, 2000a, p. 161).

A burocracia é concebida como um desenvolvimento completo, operando em um sentido especial – *sine ira ac studio* - (sem ódio e nem preconceito):

[...] Seu caráter peculiar, e com ele a sua adequação ao capitalismo, tornam-se mais concretos à medida que a burocracia se “despersonaliza”, isto é, ao quanto mais ela conseguir atingir essa condição, que lhe é aclamada como uma virtude peculiar, ou seja, a exclusão do amor, ódio e todo sentimento puramente pessoal, irracional e incalculável da execução das tarefas oficiais (WEBER, 2011, p. 327-328).

A partir dos estudos weberianos é possível compreender a passagem do líder, imperador, entre outros, o qual ele nominava de “líder à moda antiga” que era movido pela simpatia, gentileza, graça e gratidão, que a partir da cultura moderna perde seu lugar para um aparato extremo de profissionalização, sem apego emocional (burocrata), de rigorosa especialização, como segue:

A burocracia fornece a administração de justiça, com base para a realização de um órgão jurídico racional e conceitualmente sistematizado fundamentado sobre “leis”, como o alcançado pela primeira vez e com um alto grau técnico, no final do Império Romano. Na Idade Média a recepção desta lei ocorreu lado a lado com a burocratização da administração da justiça. A adjudicação por especialistas com treinamento racional tinha que tomar o lugar do antigo tipo de adjudicação, o qual se baseava na tradição e em pressuposições irracionais (WEBER, 2011, p. 327-328).

A aproximação do Estado ao capitalismo torna-se ainda mais concreta à medida que a burocracia se despersonaliza, isto é, ao quanto mais ela conseguir atingir essa condição, que lhe é aclamada como uma virtude peculiar, ou seja, a exclusão do amor, ódio e todo sentimento puramente pessoal, irracional e incalculável da execução das tarefas oficiais, conclui Weber (2000a). O Direito é o estatuto formalmente legitimado apto a dominação (administração) racional legal, a qual se baseia na crença de que tanto os que obedecem como os que exercem o poder de administração estão legalmente investidos (WEBER, 2011). A administração baseada em estatutos legais, obedece a ordens impositivos, objetivamente e legalmente estatuídas. O Direito⁷ enquanto lei e ou regulamento representa as máximas estatuídas pelo Estado que objetivam domesticar os conflitos, logo, servem para a orientação das ações dos indivíduos em sociedade. Portanto, a ordem jurídica cria um sentido de orientação da ação dos indivíduos, tal orientação é garantida pelo uso da coação física (monopólio do Estado Moderno).

O Capital is moexige do Estado uma ordem jurídica racional:

[...] Onde se pretende estabelecê-lo como forma típica do empreendimento produtivo, ele significa uma organização do trabalho orientada na venda em grande escala e depende da possibilidade de cálculos precisos, e isto tanto mais quanto mais aumenta a intensidade do capital, particularmente a proporção de capital fixo. O capitalismo industrial precisa poder contar com a

¹ Ação social é

² Relação social é

3 A característica formal do Estado atual é a existência de uma ordem administrativa e jurídica que pode ser modificada por meio de estatutos, pela qual se orienta o funcionamento da ação associativa realizada pelo quadro administrativo. (WEBER, 2000).

⁴ Art. 1. O Imperio do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. (BRASIL, 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 01 de jun. de 2021. (Grifos acrescidos).

⁵ Ação social racional com relação a fins e ou valores.

⁶ [...] O Estado moderno, do ponto de vista sociológico, é uma “empresa”, do mesmo modo que uma fábrica: precisamente esta é sua qualidade historicamente específica. E em ambos a relação de dominação dentro da empresa está também condicionada pelos mesmos fatores. Do mesmo modo que a relativa autonomia do artesão ou trabalhador de uma indústria caseira, do camponês com terras próprias, do participante em uma *commenda*, do cavaleiro e do vassallo se fundamentava no fato de que ele mesmo era proprietário dos instrumentos, das reservas, dos recursos monetários ou das armas, com cuja ajuda exercia sua função econômica, política ou militar e dos quais vivia durante este exercício, a dependência hierárquica do trabalhador, do empregado de escritório, do funcionário técnico, do assistente de um instituto universitário e também a do funcionário e soldado estatal baseia-se uniformemente no fato de que aqueles instrumentos, reservas e recursos monetários, indispensáveis à empresa e à existência econômica, encontram-se concentrados no poder de disposição, nos primeiros casos, do empresário, e nos últimos casos, do senhor político. Este fundamento econômico decisivo - a “separação” do trabalhador dos meios materiais do empreendimento: dos meios de produção na economia, dos meios bélicos no exército, dos meios administrativos materiais na administração pública, dos meios de pesquisa no instituto universitário e no laboratório, e dos meios monetários em todos estes casos - é comum à moderna organização estatal, na área política, cultural e militar, e à economia capitalista privada. Em ambos os casos, a disposição sobre esses meios está nas mãos do poder ao qual obedece diretamente o aparato da burocracia (juizes, funcionários, oficiais, capatazes, funcionários de escritório, sargentos) ou a cuja disposição este se coloca ao ser chamado. Tanto a existência quanto a função desse aparato estão inseparavelmente concatenadas, como causa e como efeito, à “concentração dos meios materiais da empresa”, sendo ele a forma de manifestação desta concentração. Inevitavelmente, “socialização” crescente significa hoje também burocratização crescente (WEBER, 2000a, p. 530) [Grifos acrescidos].

⁷ Weber (2011) compreende o Direito como detentor de uma especificidade e um lugar privilegiado dentre as demais fontes de normatividade em circulação nas relações sociais no seio das sociedades capitalistas.

continuidade, segurança e objetividade do funcionamento da ordem jurídica, com o caráter racional, em princípio calculável, da jurisdição e da administração. De outro modo, faltam aquelas garantias da calculabilidade que são indispensáveis para o grande empreendimento industrial capitalista. Estas existem em grau mínimo em Estados patrimoniais pouco estereotipados, e em grau máximo, ao contrário, dentro do burocratismo moderno (WEBER, 2000a, p. 311) (Grifos acrescidos).

No caso do Brasil, a ordem jurídica racional, calculável é indispensável ao empreendimento capitalista industrial tem como marco inicial a Lei 5.452/1943 conhecida como Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), assim, promulgada ou outorgada, a citada lei era e segue sendo uma exigência do modelo capitalista industrial (BARBAGELATA, 2012). Sob uma perspectiva teórica, só e somente seria legítima certa ordem jurídica se fosse capaz de pacificar e ampliar a dinâmica do mercado, cabendo assim ao Estado a criação e manutenção destas condições pela via burocrática, racional e legal.

Trazendo o entendimento e o conceito para a realidade jurídica laboral atual é possível ter como exemplos em nível constitucional: a definição do valor do salário (aprovado por lei, e nos termos da lei ou norma coletiva), as demais verbas que compõe a remuneração (idem), dentre outras. No que tange aos burocratas (servidores públicos) cite-se a exigência do concurso público para o ingresso no cargo, e em nível jurisprudencial, a súmula vinculante 13⁸, dentre outros dispositivos jurídicos que criaram as condições de implantação e aprimoramento do burocracia estatal, buscando eliminar os efeitos irracionais (emocionais, afetivos (familiares) e arbitrários) da estrutura pública. A partir de Weber é possível afirmar que o Estado é o oposto da Família.

A trajetória de nascimento do direito do trabalho no Brasil, tem como marcos as legislações esparsas das várias categorias profissionais, a exemplo dos ferroviários, portuários, entre outras. Ambas conectadas ao projeto industrial e urbano iniciados no século XX, aos rurais as normas laborais surgem na década de 60, ora pela via da Lei 4.214/1963 e depois pela Lei 5.889/1973⁹, tendo em vista o ingresso da agricultura na dinâmica industrial de produção e comercialização, como segue:

A modernização da agricultura (ALMEIDA, 2011) e a industrialização da agricultura (GRAZIANO DA SILVA, 1981), ou complexo agroindustrial (DELGADO, 1985), iniciadas na década de 1950 e seguintes não trouxeram apenas alterações agroeconômicas. Passaram também a contemplar ou ampliar aos trabalhadores rurais assalariados um conjunto de prerrogativas sociais, criando mais proteção jurídica aos contratos de trabalho entabulados no espaço rural, além de calculabilidade para essas relações sociais (LIBARDONI, 2017, p. 36).

As normas laborais são indispensáveis ao capitalismo (inicialmente industrial) sejam elas criadas pelo Estado ou pelo privado. É oportuno compreender que as atividades produtivas que não ingressaram ou foram absorvidas pelo modelo de produção capitalista e ou industrial, a exemplo do trabalho doméstico, não foram alcançadas pelo rol integral do artigo 7º da CRFB e tiveram acesso tardio a tais prerrogativas laborais.

Barbagelata (2012, p. 145), utilizando-se dos escritos de José Luís Monereo Pérez, esclarece a chamada “vocaç o original” do Direito do Trabalho, como segue:

Na verdade, este autor, em uma breve obra que se publicou em 1994, esclarece que, no seu entender, o Direito do Trabalho tem como ‘vocaç o original’ servir ‘a racionalidade do sistema de rela es industriais’. Desse modo, sob as condi es atuais, ‘o princ pio de prote o [constitucional do trabalho] cede perante o princ pio de rendimento inerente   liberdade de empresa no marco do sistema de economia de mercado’, que tamb m tem respaldo constitucional [...] a prote o dos trabalhadores, ficou relegado sob o signo de um novo Direito do Trabalho flex vel, subordinado ao Direito Econ mico [...] Dentro desta concep o existe uma redefini o da posi o do Estado e do Direito no sistema econ mico e de suas rela es com o mercado, pois ‘o sistema pol tico assumiu a tarefa de gerir, e em parte dirigir o funcionamento da economia’. Nesse contexto, ‘o Direito econ mico e o direito do trabalho constituem um instrumento orientado a garantir a efic cia do sistema econ mico’. (2012, p. 145) (Grifos acrescidos).

Pelo citado, o Direito do trabalho racional, formal e calcul vel   condi o para que o direito econ mico vinculado ao sistema capitalista opere na sociedade moderna ocidental. O trabalho surge nos escritos weberianos, quando este analisa a crise do trabalho escravo no mundo, quando elenca oito raz es que justificariam a transi o para o trabalho assalariado, como segue:

1. Necessidade de capital a ser investido em propriedade humana, para compra e alimenta o dos escravos, era muito maior do que no caso de trabalho por s rio; 2. O risco de capital, neste caso, era especificamente irracional (condicionado em grau mais elevado do que no caso de trabalho assalariado por circunst ncias extra-econ micas) de todas as esp cies, particularmente, por m, e em grau extremo, por fatores pol ticos; 3. Era irracional o balan o do capital em forma de escravos, em virtude das flutua es no mercado de escravos e, conseq entemente, dos pre os; 4. Era irracional tamb m e, sobretudo, pela mesma causa sua complementa o e recrutamento (politicamente condicionado); 5. Pesava sobre o emprego dos escravos, quando foi tolerada a conviv ncia destes com suas fam lias, o  nus dos custos de alojamento e, sobretudo, da alimenta o das mulheres e da cria o dos filhos, para os quais n o existia em si uma possibilidade de utiliza o economicamente racional como for a de trabalho; 6. S  era poss vel aproveitamento pleno dos servi os dos escravos em caso de aus ncia das fam lias e de disciplina rigorosa, o que ainda intensificava consideravelmente, em sua irracionalidade [...]; 7. N o era poss vel, de acordo com toda a experi ncia, o emprego de trabalho de escravos com ferramentas e aparelhos que exigiam em alto grau responsabilidade e interesse pr prios; 8. Faltava, sobretudo, a possibilidade sele o – contrata o ap s teste com m quina – e de demiss o, em caso de oscila es conjunturais ou desgaste. (WEBER, 2000, p. 108-109).

Como o trabalho assalariado n o despendia o custo de aquisi o da m o de obra, a qual era necess ria para a aquisi o da m o de obra escrava, inexistiam tamb m os riscos gerados pela morte, envelhecimento e ou adoecimento dos escravos adquiridos. Libardoni (2017), com base em Weber (2000), entende que somados a esses fatores, ainda haviam outros: no sistema de assalariamento, o empregador teria a possibilidade de recrutamento (ou dispensa) a partir da capacidade e disposi o para o trabalho dos novos empregados; as regras de funcionamento e precifica o pelo uso da m o de obra assalariada passariam a ser indispens veis. Por fim, houveram ganhos a firma (empresa) com a passagem do sistema escravocrata¹⁰ para o assalariado, pois parte dos custos e riscos

⁸ A nomea o de c njuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, at  o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jur dica investido em cargo de dire o, chefia ou assessoramento, para o exerc cio de cargo em comiss o ou de confian a ou, ainda, de fun o gratificada na administra o p blica direta e indireta em qualquer dos poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios, compreendido o ajuste mediante designa es r c procas, viola a Constitui o Federal. Dispon vel em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuusuario.asp?sumula=1227>. Acesso em: 01 de jun. de 2021.

⁹ Dispon vel em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm. Acesso em: 08 de jun. de 2021.

¹⁰ A supress o da escravid o, ao se proibir tamb m a sujei o volunt ria a rela es formalmente escravizadoras, foi, sobretudo, produto do deslocamento do centro do dom nio mundial econ mico para regi es em que, devido ao alto custo de vida, o trabalho dos escravos era pouco rent vel. Ao mesmo tempo, foi produto do desenvolvimento da obriga o indireta ao trabalho, como a oferece o sistema de s rio, com sua amea adora probabilidade de demiss o e desemprego, constituindo ela um meio eficaz para extorquir trabalho aos dependentes, mais eficaz do que a coa o direta em rela o   qualidade de

gerados pelas relações de produção dependentes do trabalho humano seriam deslocadas para fora do empreendimento, uma parte deles para o Estado (Associação Política), outra para o Assalariado e outra para a Coletividade.

A ordem jurídica está elada a comunidade política.

A preeminência da ordem jurídica garantida pela política também se deu ao desenvolvimento simultâneo do constante surgimento de novos interesses requerendo uma proteção que não poderia ser fornecida dentro das comunidades autônomas primitivas. Como consequência, uma esfera de interesses em crescimento contínuo, em especial a dos interesses econômicos, poderia encontrar a proteção adequada apenas nas garantias reguladas de forma racional, as quais ninguém, além da comunidade política, seria capaz de criar. O processo pelo qual ocorreu e continua ocorrendo, essa “estatificação” de todas as “normas jurídicas” [...]. (WEBER, 2011, p. 317).

É com o assalariamento que o Estado regulador e garantidor da ordem jurídica (trabalhista) tem seu desenvolvimento no século XX. A empresa econômica, a economia capitalista e o mercado exigem a ampliação da racionalidade capital empregada no assalariamento, pela via da ordem jurídica (direito) racional, legal e calculável.

As normas laborais e a racionalidade jurídica moderna

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988, transformou o trabalho em um direito social, deslocando-o da ordem econômica da CF de 1967 para os direitos e garantias fundamentais e sociais. Assim, o rol definido no artigo 7º da citada carta constitucional é um mínimo existencial, é o patamar da dignidade humana, é direito fundamental, e para outros, é um direito humano. Contudo, ele é um rol definido de condições objetivas, prestações definidas e preços criados a partir de normas abstratas, impessoais e racionais, aptas a impor sentido e motivo ao agir dos indivíduos quando ingressam em relações sociais de trabalho. Assim, todos os participantes da sociedade que ingressarem, ou melhor, entabularem relações de trabalho devem orientar as suas ações a contemplar o sentido criado pela norma jurídica, caso contrário, as violações serão sancionadas a partir de um aparato burocrático público garantido pelo exercício legítimo da violência física, o que na atualidade configura-se, na maioria das vezes, em violência patrimonial. Na mesma linha, a Consolidação das Leis do Trabalho já havia em 1943 criado um rol racional, impessoal, calculável e abstrato de normas aptas a regular o conflito sócio-laboral, buscando a manutenção e o desenvolvimento do sistema produtivo nacional (urbano e industrial). Em suma, a economia capitalista exige que a ordem jurídica racional, formal e calculável ordene o agir dos indivíduos em sociedade, de outro modo, o descumprimento reiterado das normas gera ao direito a perda da qualidade de ordem, quando deixa de influir eficazmente, em um grau médio ou máximo, nas ações e relações sociais, vez que outra ordem normativa, a exemplo do costume, pode estar intervindo como força ordenadora no agir dos participantes da sociedade e no agir do aparato burocrático (judicatura) (WEBER, 2000).

Ao tempo de promulgação da CLT em 1943, já estavam sendo criados a Justiça do Trabalho (judicatura) e o Ministério Público do Trabalho, ambos órgãos públicos formadores e integrantes de um aparato burocrático público, incumbidos da função de manter e ou elevar o grau de eficácia das normas trabalhistas. Mantendo-se na linha da sociologia compreensiva, tal aparato burocrático formado por servidores concursados (profissionais especializados) que devem agir sob os ditames da lei, e quando agem, ordenam aos participantes o cumprimento dos preceitos normados e vigentes. Quando agem ou ordenam o fazem a partir de regras abstratas e impessoais garantidas ao fim pelas sanções. A partir de uma projeção hipotético, caso as

normas trabalhistas orientassem em um grau alto o agir dos indivíduos em sociedade, dispensável seria a institucionalização dos citados órgãos, em suma, a criação de um dado órgão público (aparato burocrático especializado), na modernidade, tem como justificativa a necessária elevação do grau de eficácia de determinada norma jurídica, sendo essa, essencial ao funcionamento de outros sistemas, a exemplo do sistema econômico (mercado) em âmbito nacional e internacional. O artigo 7º¹¹ da CRFB de 1988¹² cria racionalmente, em cada um de seus incisos, uma máxima que representará, na realidade laboral, as formas, as condições e os preços (custo) do exercício do fato jurídico trabalho, gerando como resultado, a previsibilidade, a calculabilidade e o planejamento decorrentes do uso (potencial ou efetivo) do trabalho humano por terceiros e suas repercussões previdenciárias, como segue:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de

¹¹Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

12Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 06 de jun. de 2021.

trabalho, e evitando, ao mesmo tempo, o grande risco do patrimônio formado por escravos [...] (WEBER, 2000a, p. 35).

qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. (BRASIL, 1988).

Cada um dos incisos acima citados além de representar uma síntese das prerrogativas laborais, são também máximas jurídicas racionalizadas que detêm a função de orientar a ação dos participantes da sociedade brasileira quando ingressam em relações de trabalho. A calculabilidade, a previsibilidade, a formalização (documentação) e o planejamento são características essenciais à burocracia e indispensáveis ao funcionamento da empresa econômica, impondo a ordem jurídica trabalhista a precificação. Assim, são precificados: o valor do salário mínimo; as indenizações; os reajustes; os pisos salariais; os adicionais e seus percentuais; as horas extras e seus percentuais; as aposentadorias e as pensões; os acidentes de trabalho e os auxílios; os riscos, as assistências, as proibições e as sanções, assim como o são as férias, os terços e as licenças, dentre outros. Quando a norma constitucional não precificar, a infraconstitucional precificará, quando esta não o fizer o decreto irá, contudo, quando as normas não precificarem caberá ao judiciário precificar com base na ordem jurídica. A lei ou as normas (coletivas) compõe o ordenamento jurídico racional, formal, preponderantemente escrito e documentado, buscando gerar certeza, então, cálculo provável e ao mesmo tempo segurança jurídica para os participantes das relações de trabalho. A racionalização burocrática das normas laborais no século XX eleva a importância e o grau de intervenção do Estado neste tipo de relação ao ponto de tornar divergente o ramo que o direito do trabalho pertence.

Para Barbagelata (1996)

A convicção de que os códigos civis não continham uma resposta adequada às questões levantadas pelo trabalho humano e pelas relações que gerava já vinha se processando desde o final do século passado e, sob o amparo de inovações legislativas, pouco ou nada ortodoxas, encorajou os esforços com vista à construção de uma doutrina jurídica substitutiva da tradicional [...] Ao se esclarecer que o Direito do Trabalho não podia ser identificado com o Direito Privado, apareceram as alternativas. Assim, se tentou enquadrá-lo em outras categorias conhecidas do sistema jurídico ou, de qualquer maneira, integrá-lo num plano conceitual mais amplo. Nesse sentido, ao se verificar que se tratava de um direito comprometido com a proteção do trabalho e, por conseguinte, do trabalhador – considerado individual e coletivamente – que, em muitos países, tem consagração constitucional, surgiu a ideia de enquadrá-lo no Direito Público. (p. 13-17).

Para o citado autor, o fato de o Estado se envolver progressivamente nas relações de trabalho, fez com que se tornasse o terceiro ator da relação de trabalho, com maior ou menor grau de intervenção (legal e jurisdicional) a depender do país, como segue:

São variados os fatores que influem na determinação do grau de intervenção do Estado; todavia, parece certo que considerações ligadas a motivações econômicas se sobrepõem, cada vez mais, nesse campo, às de tipo social. É particularmente evidente que a política executada pelos governos dos diversos países em relação à crise econômica estabelece certos parâmetros nos quais se move a política trabalhista, embora, é claro, essa política dependa das ideologias e dos sistemas políticos, especialmente quanto às suas características, suas formas de implementação e seus objetivos finais. Por outro lado, é certo o que afirma Sussekind, que o grau em que a intervenção estatal nas relações de trabalho chega a se tornar efetiva depende do poder alcançado

pela organização sindical do respectivo país. (BARBAGELATA, 1996, p. 67).

No caso nacional, o Estado legisla (em nível constitucional e legal) em grande medida o sentido das relações de trabalho, ao mesmo tempo que fiscaliza (executivo) e, por fim, jurisdiciona de forma ampla os conflitos dele decorrentes. A frequência ou o grau de intervenção estariam, por vezes, relacionadas a questões econômicas, a crise das instituições sindicais e o viés neoliberal¹³ das políticas em questão. O trabalho do legislador nacional não se esgota quando da criação da norma, vez que o direito opera para com os fatos sociais, ora como variável dependente ora como independente, assim tanto sofre como impõe mudanças a estrutura social e ao agir dos indivíduos. Ao mesmo tempo que cria o direito formalmente legítimo, tem o Estado legislador a prerrogativa de corrigir as constantes irracionalidades nascidas no e a partir do sistema jurídico (lato sensu), a exemplo do artigo 223-G criado pela Lei 13.467/2017 e incorporado na CLT, que é norma de natureza racional apta a eliminar interferências irracionais, emocionais e arbitrárias no sistema jurídico, a qual não pode ser posta em paralelo a Lei 5.250/1967¹⁴, quando precifica em seus artigos 51 e 52 definem parâmetros de apuração do *quantum* devido nas ações indenizatórias, vez a lei de imprensa não é norma jurídica de natureza calcular ou precificante do uso do insumo humano quando ingressa em relações de trabalho do tipo capitalista. É ainda prudente destacar que os citados artigos da lei de imprensa usam como parâmetro de apuração do montante indenizatório o salário-mínimo, o que vai de encontro a ao disposto no artigo 7º IV¹⁵ da CRFB/1988. Na mesma linha, caso a norma jurídica trabalhista defina que o adicional de insalubridade é 20%, não cabe a judicatura alterar tal percentual, para mais ou para menos, o mesmo vale, com ressalvas, para todos os demais preços e ou percentuais definidos pelo ordenamento jurídico trabalhista.

Retomando a texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

O enunciado citado induz (impõe) o legislador infraconstitucional a criar critérios (objetivos, subjetivos e financeiros, entre outros) aptos a viabilizar a quantificação indenizatório decorrente da violação dos citados direitos. O legislador trabalhista, adstrito a natureza racional e calculável das normas laborais é “obrigado” a precificar, então cria o artigo 223-G¹⁶ da CLT, buscando definir um conjunto de enunciados

¹³ De fato, costuma-se aplicar o rótulo de neoliberalismo para caracterizar a renovação da velha doutrina liberal proposta e defendida, já há mais de meio século, a partir da obra de W. Lipmann, por ilustres economistas de diversos países, participantes de um colóquio realizado em Paris em 1938, entre os quais se destacava um discípulo da escola marginalista recentemente desaparecido: Frederick Von Hayek. Esses novos liberais não se afastam, no essencial, da doutrina tradicional e fazem especial empenho em reclamar que o Estado se limite a baixar normas coerentes e estáveis que assegurem as condições apropriadas para a livre ação dos agentes privados. (BARBAGELATA, 1996, p. 135-136).

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 08 de jun. de 2021.

¹⁵ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (BRASIL, 1988).

¹⁶ Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o

aptos a apuração racional/legal do *quantum* indenizatório resultante da violação moral decorrente das relações de trabalho, o que vai de encontro ao artigo 51 da Lei nº 5.250 (lei de imprensa), pois as normas civis/empresariais possuem vocação jurídica diversa das normas trabalhistas. Em síntese, a quantificação do dano moral nos termos do artigo 223-G da CLT segue o mesmo caminho do terço de férias, dos adicionais de 10%, 20% e 40% do adicional de insalubridade, do percentual de 30% do adicional de periculosidade, do 30 dias de férias, dos 20% ou 40% da multa do FGTS, do adicional de 50% ou 100% das horas extras, do valor de R\$1.100,00 do salário mínimo, do valor dos pisos salariais, do adicional de 20% do adicional noturno, e outros mais que buscam precificar o valor do uso do insumo humano quando ingressa nas relações de trabalho. Bezerra Leite (LEITE, 2018) e Delgado (2019), dentre outros doutrinadores, questionou a constitucionalidade do artigo 223 da CLT e a sua taxatividade, levando em conta a necessidade de interpretação a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de modo a orientar a definição do *quantum* a partir do grau de participação do ofensor no ato lesivo. Houve amplo questionamento frente a limitação, taxação ou tarificação do *quantum* indenizatório o qual obrigaria o julgador a acatar a “tabela” do artigo 223-G, ora retirando do judiciário o papel, a prerrogativa ou o arbitrar precificante. Pela leitura do citado artigo é possível inferir que fora, em parte, o resultado da construção jurisprudencial, a criação dou as razões e dos fundamentos de estruturação do artigo 223 da CLT?. Na mesma linha, não cabe ao juiz definir o valor do salário mínimo, nem o percentual do adicional de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade ou se o adicional será em ¼ ou ½ das férias, contudo, ao julgador cabe orientar-se pelas normas laborais, e na falta destas, pelos preceitos do ordenamento jurídico. Senão bastasse, o legislador fora prudente quando elencou o último salário do ofendido como parâmetro base do cálculo, pois não se está colocando preço na moral (enquanto *locus* subjetivo e particular do ofendido) de um determinado trabalhador quando tem o citado direito violado, ao mesmo tempo que o quantum de R\$1.100,00 não remunerava a força física despendida pela prestação do serviço, mas ambos exigem um parâmetro racional e legal de quantificação.

O Supremo Tribunal Federal se posiciona no seguinte sentido:

arguição de inconstitucionalidade. controle difuso de constitucionalidade. ART. 223-G, § 1º, I A IV, da CLT. limitação para O arbitramento DE indenização por dano extrapatrimonial. incompatibilidade material com A CR/88. inconstitucionalidade. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT, por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuítos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88. PROCESSO nº 0000239-76.2019.5.23.0000 (ArgInc)¹⁷

grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. § 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. § 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização. (BRASIL, 1943).

¹⁷ A 1ª Turma de Julgamento do e. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região decidiu, na 1ª Sessão Extraordinária realizada em 19/07/2019, por unanimidade, acolher o processamento da arguição de inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º e incisos da CLT, suscitada pelo d. Ministério Público do Trabalho nos autos do processo n. 0000229-47.2016.5.23.0126, submetendo-a à apreciação do Tribunal Pleno deste Tribunal, conforme previsão contida nos

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região vem adotando o mesmo entendimento:

Súmula Nº 48 - Arguição DE Inconstitucionalidade. controle difuso de constitucionalidade. ART. 223-G, § 1º, I A IV, DA CLT. limitação para O arbitramento DE indenização POR dano extrapatrimonial. incompatibilidade material COM A CR/88. inconstitucionalidade. É inconstitucional a limitação imposta para o arbitramento dos danos extrapatrimoniais na seara trabalhista pelo § 1º, incisos I a IV, do art. 223-G da CLT, por ser materialmente incompatível com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, acabando por malferir também os intuítos pedagógico e de reparação integral do dano, em cristalina ofensa ao art. 5º, V e X, da CR/88.¹⁸

Encontra-se, atualmente, em julgamento no Supremo Tribunal Federal 03 ações diretas de inconstitucionalidade, sendo: aADIn587014¹⁹, impetrada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; a ADIn 608214²⁰ apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI; e, a ADIn 606914²¹ promovida pelo Conselho Federal da OAB, de modo que todas elas buscam a declaração, pelo STF, da inconstitucionalidade da tarificação do dano extrapatrimonial e do art. 223 e seus consectários. Buscando o saber jurisprudencial de apuração do quantum de indenização financeira é justa ou capaz de adimplir a lesão moral decorrentes da relação de trabalho, foram analisados cerca de 100 julgados exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, então: 50 julgados no ano de 2016 e 50 julgados no ano de 2019, assim, antes e depois da entrada em vigor da lei 13.467/2017, a qual normou o artigo 223-G na CLT. Do total da amostra (100 acórdãos), em média, 25 acórdãos, em cada amostra de ano analisada, resultaram em quantificação ou manutenção ou revisão dos valores a título de indenização decorrente de lesão moral, como segue:

Quadro 1. Acórdãos do TRT4 – Comparação 2016 versus 2019

Acórdãos TRT4			
Ano do Julgamento - 2016	Condenação	Ano do Julgamento - 2019	Condenação
0000021-10.2015.5.04.0811	R\$2.000,00	0020872-58.2018.5.04.0005	R\$5.000,00
0020253-36.2015.5.04.0781	R\$4.000,00	0020105-76.2019.5.04.0751	R\$2.000,00
0000079-13.2015.5.04.0811	R\$2.000,00	0020405-61.2018.5.04.0205	R\$6.500,00
0021058-65.2015.5.04.0012	R\$3.000,00	0020339-18.2017.5.04.0205	R\$5.000,00
0021339-31.2015.5.04.0332	R\$5.000,00	0020290-89.2018.5.04.0124	R\$1.000,00
0000486-49.2015.5.04.0801	R\$4.000,00	0020556-06.2018.5.04.0406	R\$4.000,00
0000151-36.2015.5.04.0411	R\$2.000,00	0020288-63.2016.5.04.0812	R\$20.000,00
0000674-80.2015.5.04.0271	R\$5.000,00	0020595-08.2018.5.04.0372	R\$2.000,00
0021151-23.2014.5.04.0025	R\$2.000,00	0021140-80.2017.5.04.0124	R\$10.000,00
0000224-66.2015.5.04.0812	R\$3.000,00	0020033-67.2018.5.04.0123	R\$2.000,00
0020380-33.2013.5.04.0202	R\$2.000,00	0020352-20.2017.5.04.0301	R\$2.000,00
0020897-02.2015.5.04.0741	R\$3.000,00	0020182-52.2018.5.04.0741	R\$15.000,00
0000495-97.2014.5.04.0234	R\$5.000,00	0021067-03.2017.5.04.0741	R\$5.000,00
0000045-81.2013.5.04.0205	R\$15.000,00	0020011-10.2019.5.04.0661	R\$3.000,00
0020872-07.2016.5.04.0271	R\$1.000,00	0021453-83.2017.5.04.0013	R\$3.000,00
0020751-32.2015.5.04.0006	R\$10.000,00	0020733-06.2017.5.04.0761	R\$3.000,00
0020751-14.2014.5.04.0282	R\$2.000,00	0021575-96.2017.5.04.0401	R\$2.000,00
0020070-31.2015.5.04.0663	R\$3.000,00	0020565-67.2018.5.04.0664	R\$8.210,75
0000147-60.2015.5.04.0811	R\$5.000,00	0020259-68.2018.5.04.0383	R\$10.000,00
0000850-47.2014.5.04.0351	R\$25.000,00	0020176-84.2016.5.04.0201	R\$8.000,00
0020514-80.2015.5.04.0302	R\$10.000,00	0020118-54.2017.5.04.0522	R\$1.500,00
0020635-19.2015.5.04.0752	R\$2.000,00	0020619-61.2018.5.04.0202	R\$3.000,00
0020577-08.2014.5.04.0281	R\$4.000,00	0020727-33.2018.5.04.0221	R\$3.000,00
0002007-53.2010.5.04.0203	R\$5.000,00	0020085-82.2019.5.04.0752	R\$2.000,00
0000136-95.2013.5.04.0101	R\$5.000,00	0022094-29.2017.5.04.0221	R\$1.000,00
Média	R\$5.160,00	Média	R\$4.958,33

Fonte: Dados secundário resultantes da pesquisa de jurisprudência – TRT4¹

artigos 948 e 949 do CPC /15 e 149 e 150 do Regimento Interno deste Regional.

¹⁸Disponível em: <https://portal.trt23.jus.br/portal/sumulas/s%C3%BAmula-n%C2%BA-48>. Acesso em: 08 de jun. 2021.

¹⁹Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5335465>. Acesso em: 08 de jun. 2021.

²⁰Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5640983>. Acesso em: 08 de jun. 2021.

²¹Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5626228>. Acesso em: 08 de jun. 2021.

Analisando o impacto financeiro no quantum indenizatório gerado pelo artigo 223-G da CLT (o que é apresentado e descrito no quadro acima como média²²) pode-se considerar pequena ou ínfima a variação do quantum indenizatório fixado pelos julgados tendo em vista os julgados do ano de 2016 para o ano de 2019. O resultado financeiro é representado pela variação, a menor, do valor de R\$201,67 (duzentos e um reais e sessenta e sete centavos), o qual acentua o declínio do valor indenizatório. Levando em conta o salário mínimo atual (R\$1.100,00) somado a gradação criada pelo inciso I²³ e II²⁴ do artigo 223-G (simulando que o trabalhador tenha recebido como último salário contratual o valor do salário mínimo) tem-se: em caso de ofensa leve o quantum de R\$3.300,00; em caso de ofensa média o quantum de R\$5.500,00, deste modo, as médias destacadas no quadro acima aproximam-se ao disposto no inciso II do artigo 223-G da CLT, em termos legais a adoção pelos magistrados dos parâmetros enunciados no artigo 223-G elevaria o quantum indenizatório e obstaria aos magistrados a adoção de critérios jurisprudencialmente arbitrados e ou pessoais. Pelo quadro acima, é possível também perceber a frequência com que o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$3.000,00 (três mil reais) aparecem como montante financeiro indenizatório. Notou-se quando do acesso aos acórdãos do TRT4 que os julgados estavam começando a convergir para a fixação uniforme nos montantes acima. Assim, a uniformização do entendimento coloca o citado montante em um patamar de parâmetro financeiro suficiente, então justo, para indenizar os ofendidos por decorrência das violações de cunho moral, sempre com ressalvas. Na mesma linha, os julgadores já estavam produzindo seus próprios parâmetros e ou patamares financeiros, o que indicava a necessidade de intervenção do legislador para suprir a citada lacuna ou razão (com certa carga de fundamento pessoal) apta a apuração quantitativa das reivindicadas lesões. As ações e os magistrados que se utilizam da “inconstitucionalidade” do citado dispositivo, buscam afastar a sua força normativa (vigência), e portanto, tornam-no inaplicável, o que induz a produção de alguns cenários: a constitucionalidade do citado artigo irá elevar em média o quantum indenizatório pretendido pelos ofendidos, pois a última remuneração do ofendido é, na maioria das vezes, maior que o valor do salário mínimo; a inconstitucionalidade é, em parte, ato de resistência irracional tendo em vista a tentativa de manutenção dos parâmetros arbitrários (jurisprudenciais) de apuração e quantificação do dano moral quando decorrentes das relações de trabalho; um terceiro cenário possível estaria relacionado ao cálculo mental feito pelo magistrado, tendo em vista ao montante final que o ofendido receberia, pois levaria em conta a majoração decorrentes da correção monetária e dos juros que ao futuro incidirão. Contudo, infere-se que os julgados analisados no quadro 01 demonstraram que o quantum indenizatório se manteve constante ou inalterado, mesmo depois da entrada em vigor do artigo 223-G da CLT quando os valores não apresentam variação significativa. Buscando aprofundar o entendimento e enriquecer a pesquisa em dados quantitativos secundários, os pesquisadores retomaram o acesso aos dados de outros 25 acórdãos do TRT4, julgados no ano de 2020, os quais seguem sistematizados no quadro 02. Ressalvados²⁵ os três processos que estão negritos junto a seus respectivos valores, a média (apresentada na coluna do meio) decorrente das condenações em danos morais declina, mais uma vez, para R\$4.000,00 (quatro mil reais) em comparação à média do quantum resultante dos julgados no ano de 2016 e 2019. As ressalvas²⁶ se justificam no fato de que o

valor decorrente das condenações é vultuoso extrapolando e prejudicando as variações quantitativas constantemente apuradas pelos desembargadores, somado ao fato de que foram condenações decorrentes de acidentes de trabalho com morte, quando tais indenizações foram direcionadas aos dependentes, neste caso caberia analisar a quantificação dos citados quinhões em apartado. Contudo, se os ressalvados processos fossem integrados a média, esta resultaria em R\$16.375,00 (dezesesseis mil e trezentos e setenta e cinco reais), o que demonstra clara elevação no valor médio das condenações em dano moral e ao mesmo tempo prejudicaria o viés da análise quantitativa. Do mesmo modo, os julgados do ano de 2020 mantêm elevada a frequência quantitativa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) como montante final apto a ressarcir as lesões morais do ofendido e ao mesmo tempo obstar o ofensor de praticar novas violações, tendo em vista o efeito pedagógico da condenação.

Quadro 2. Acórdãos do TRT4 – Julgados no ano de 2020¹

Acórdãos TRT4		
Ano do Julgamento - 2020	Condenação	Condenação
0020103-06.2019.5.04.0752	R\$2.000,00	R\$2.000,00
0020086-67.2019.5.04.0752	R\$2.000,00	R\$2.000,00
0020212-12.2019.5.04.0205	R\$1.000,00	R\$1.000,00
0020551-11.2018.5.04.0009	R\$7.000,00	R\$7.000,00
0020088-37.2019.5.04.0752	R\$2.000,00	R\$2.000,00
0020104-91.2019.5.04.0751	R\$2.000,00	R\$2.000,00
0020462-92.2017.5.04.0018	R\$3.000,00	R\$3.000,00
0020306-47.2018.5.04.0252	R\$5.000,00	R\$5.000,00
0021351-84.2019.5.04.0403	R\$3.000,00	R\$3.000,00
0020506-05.2018.5.04.0721	R\$5.000,00	R\$5.000,00
0020080-63.2019.5.04.0751	R\$1.000,00	R\$1.000,00
0021493-78.2017.5.04.0332	R\$5.000,00	R\$5.000,00
0020619-21.2018.5.04.0571	R\$10.000,00	R\$10.000,00
0020108-93.2018.5.04.0871	R\$4.000,00	R\$4.000,00
0020295-83.2019.5.04.0122	R\$2.000,00	R\$2.000,00
0020029-52.2019.5.04.0751	R\$2.000,00	R\$2.000,00
0020027-16.2018.5.04.0752	R\$5.000,00	R\$5.000,00
0020040-73.2015.5.04.0702		R\$200.000,00
0021006-83.2017.5.04.0211	R\$4.000,00	R\$4.000,00
0021311-41.2017.5.04.0252		R\$100.000,00
0020084-76.2020.5.04.0101	R\$3.000,00	R\$3.000,00
0020391-45.2018.5.04.0733	R\$10.000,00	R\$10.000,00
0020644-59.2018.5.04.0401		R\$100.000,00
0020570-33.2019.5.04.0251	R\$5.000,00	R\$5.000,00
0020034-44.2019.5.04.0373	R\$10.000,00	R\$10.000,00
0020326-37.2018.5.04.0026	R\$2.000,00	
0020710-95.2019.5.04.0371	R\$3.000,00	
0020115-20.2019.5.04.0752	R\$2.000,00	
Média	R\$4.000,00	R\$16.375,00

Fonte: Dados secundário resultantes da pesquisa de jurisprudência – TRT4

Por fim, os enunciados do citado artigo tiveram negada a sua vigência (tendo em vista a possibilidade jurídica de controle difuso de constitucionalidade) e a relação entre a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e a distribuição da reclamatória, ou, na prática judicial, tais enunciados serviram apenas como parâmetro de fundamentação e ou razão legitimadora das quantificações já praticadas, pois o quantum indenizatório se manteve inalterado ou em declínio. A aplicação do artigo 223-G da CLT elevaria o quantum indenizatório nas condenações decorrentes da violação moral e ao mesmo tempo afastaria do ordenamento jurídico a necessidade ou a prerrogativa dos burocratas agirem de forma pessoal e ou arbitrária quando da mensuração do dano moral decorrente das relações de trabalho.

CONCLUSÕES

A inconstitucionalidade do artigo 223-G da CLT não está relacionada as condições (objetivas e subjetivas) criadas pelo legislador nacional

objetivos de punição e de prevenção da prática de novo ato danoso, observando-se os critérios contidos no art. 223-G da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/17. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/EUdU0k7Oz11X-NAku9AAOQ>. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

²²Os valores que ora fazem parte do quadro 1 são nominais, não tendo sob estes incidido as correções e juros. (BRASIL, 1943).

²³I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido. (BRASIL, 1943).

²⁴II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido. (BRASIL, 1943).

²⁵Tal qual vem decidindo esta 3ª Turma, entendo que, com relação aos processos ajuizados, antes da vigência da Lei n. 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista), caso dos autos, são inaplicáveis as novas disposições, em face dos princípios da causalidade e da não surpresa, que trazem segurança jurídica à sociedade. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/EUdU0k7Oz11X-NAku9AAOQ>. Acesso em: 10 de jun. de 2021.

²⁶Trata-se de valor que se afigura razoável, frente às condições ora averiguadas, a fim de amenizar o dano causado ao trabalhador e de atender aos

nos incisos que seguem o caput, tendo em vista os parâmetros de apuração do quantum indenizatório decorrente das lesões morais, mas a resistência ao cumprimento da norma jurídica, tendo em vista a vocação racional, formal, calcular e precificante das normas trabalhistas que impõe o reconhecimento de sua constitucionalidade. As normas constitucionais e infraconstitucionais precificam o salário, os adicionais de insalubridade e periculosidade, o terço de férias, os percentuais das horas extras e do adicional noturno, a idade mínima para o trabalho ou para se aposentador, assim as normas de cunho laboral são obrigadas a regular números, valores, preços, percentuais sendo essa a sua função desde antes da CLT até a CRFB e assim seguirá, o que a diferença da Lei 5.250/1967 (lei de imprensa). É papel do Estado e do Direito do Trabalho encontrar e produzir os fundamentos racionais e legais de calculabilidade, previsibilidade e forma de ordenação das ações e das relações sociais dos participantes quando ingressam ou entabulam relações de trabalho assalariadas tendo em vista as particularidades das normas laborais. A economia capitalista, seja ela industrial, de serviços, informacional, urbano, rural, nacional ou internacional prescinde de normas racionais, formais, documentadas (escritas) aptas a viabilizarem o funcionamento e a manutenção tanto da ordem jurídica, como da ordem econômica. O agir dos magistrados (enquanto burocratas) terá como razão o sentido criado pela norma jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Jalcione (Org.). A modernização da agricultura. Universidade Aberta do Brasil. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 2011. SEAD/UFRGS.
- BARBAGELATA, Hector-Hugo. O particularismo do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1996.
- _____. A evolução do pensamento do direito do trabalho. Trad. Sidnei Machado. São Paulo: LTr, 2012.
- BARROS JR., Cássio Mesquita. Flexibilização no Direito do Trabalho. Trabalho & Processo. São Paulo, set. 1994.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 jul. 2013.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. A construção da sociedade do trabalho no Brasil: uma investigação sobre a persistência secular das desigualdades. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010.
- FRENCH, John D. Afogados em leis: A CLT e a cultura política dos trabalhadores brasileiros. Trad. Paulo Fontes. São Paulo: Ed. Fund. Perseu Abramo, 2001.
- GRAZIANO DA SILVA, José. A nova dinâmica da agricultura brasileira. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.
- DELGADO, Guilherme Costa. Capital financeiro e agricultura no Brasil: 1965-1985. São Paulo: Ed. da Unicamp/Ícone, 1985.
- DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.
- LEITE, Carlos H. Bezerra. Curso de direito do trabalho. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- LIBARDONI, Paulo José. Broto novo em tronco velho: a cidadania aos trabalhadores assalariados brasileiros. Curitiba: CRV, 2017, 188 p.
- _____. Relação de emprego em relação de trabalho: os custos da prestação laboral enquanto requisito implícito e auxiliar na configuração da relação de emprego. Revista Direito e Inovação. FW, v. 3, n. 3, p. 172-193. Jul. 2015.
- MARTINS, José de Souza. O cativo da terra. São Paulo: Ed. Ciências humanas, 1979.
- WEBER, Max. Economia e sociedade. Brasília (DF): UNB, 2000. 1 v.
- _____. Economia e sociedade. Brasília (DF): UNB, 2000a. 2 v.
- _____. O direito na economia e na sociedade. Trad. Marsely de Marco Martins Dantas. São Paulo: Ícone, 2011. (Coleção Fundamentos do Direito).
